

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 2011

(MENSAGEM Nº 532, DE 2011)

“Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército.”

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado Paulo Teixeira (PT-SP)**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2844/2011, de autoria do Poder Executivo, objetiva regulamentar os requisitos para ingresso nos cursos de formação de Oficiais e Sargentos de carreira do Exército Brasileiro, nos termos do inciso X do § 3º do Art 142 da Constituição e em cumprimento a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em 9 de fevereiro de 2011, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 600885, a seguir transcrita:

“Por unanimidade, o Tribunal reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano, e negou provimento ao recurso extraordinário.” Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Plenário. 09.02.2011

Em síntese, o Egrégio Tribunal reconheceu a necessidade de existência de lei que defina os requisitos para ingresso nas Forças Armadas

Desse modo, com fundamento no Art. 61, § 1º, incisos I, II e alínea “f” da Constituição Federal, o Poder Executivo, por intermédio da Mensagem Presidencial nº 532, de 30 de novembro de 2011, encaminhou ao Poder Legislativo, proposição contendo os requisitos para ingresso nos cursos de formação do Exército Brasileiro, fruto do trabalho do Ministério da Defesa com a participação da Força Terrestre.

Neste passo, torna-se premente a análise e a aprovação desta proposição a fim de permitir que o Exército Brasileiro realize, já em 2012, seus concursos de admissão para ingresso nas escolas de formação de militares de carreira, sob os auspícios de lei, cumprindo, assim, a decisão do STF.

Por conseguinte, os requisitos tratados na propositura foram estabelecidos a partir da premissa imposta pela Constituição Federal (CF) de que os militares formam categoria de agentes do Estado com destinação específica, qual seja: a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, em conformidade com o Art 142 da Constituição.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em conformidade com o Art 24, inciso II do Regimento Interno, foi inicialmente distribuída para apreciação de mérito à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), tendo sido aprovada por unanimidade, em 21 de março de 2012.

O projeto chega a esta Comissão, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Art 54 do Regimento Interno.

Conforme atesta a Secretaria desta Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa visa regulamentar os requisitos para ingresso nos cursos de formação de Oficiais e Sargentos de carreira do Exército Brasileiro, cumprindo o preconizado pela primeira parte do inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Brasileira de 1988.

O texto que se apresenta trata apenas dos militares de carreira do Exército, oficiais e sargentos, uma vez que o serviço militar obrigatório possui legislação própria, qual seja, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966; e os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV) que são convocados para a prestação do serviço militar obrigatório sujeitam-se ao regramento específico da Lei

nº 5.292, de 8 de junho de 1967, e seu regulamento, o Decreto nº 63.704, de 29 de novembro de 1968.

Os requisitos tratados na proposição foram estabelecidos a partir da premissa imposta pela Constituição Federal (CF) de que os militares formam categoria de agentes do Estado com destinação específica, qual seja: a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (caput do art. 142 da CF/88).

A própria CF estabeleceu aos militares tratamento diferenciado quando, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18/1998, o § 3º do art.142 passou a cuidar das especificidades do regime jurídico dos membros da caserna no capítulo próprio das Forças Armadas, criando clara distinção, por conseguinte, em relação aos demais agentes estatais, denominados de servidores públicos.

Dessa forma, tendo em vista as necessidades próprias das Forças Armadas, os requisitos estabelecidos na presente lei tem por objetivo proporcionar ao Exército a formação de militares aptos para o fiel cumprimento de sua destinação constitucional, inclusive em combate, observadas as peculiaridades da formação e da atividade militar, atendidas também:

I - as necessidades de dedicação integral às atividades de treinamento e de serviço, e o regime de internato durante a formação militar, quando aplicável. A Academia Militar das Agulhas Negras, por exemplo, forma um oficial de carreira num período mínimo de cinco anos em regime de internato; e

II - a consonância com a higidez, a ergonomia, a compleição física e a estabilidade emocional do militar necessárias para o emprego e a operação de armamentos, de equipamentos e de sistemas de uso militar; para o trabalho em equipe, para o desempenho padronizado em deslocamentos armados e/ou equipados; para a adequação às condições de habitabilidade, de operação e de transporte a bordo de meios de transporte e/ou equipamentos militares, bem como para o alcance dos padrões exigidos durante os períodos de instruções e de treinamentos.

Analisaremos a proposição procurando priorizar as especificidades do Exército, em especial, os requisitos estabelecidos com a finalidade de proporcionar à

Força Terrestre a formação de militares aptos para o fiel cumprimento da sua destinação constitucional, inclusive, em combate, observadas as peculiaridades da desta formação e da atividade militar.

Atendendo a decisão do Superior Tribunal Federal, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.844, de 2011 estabelecerá uma legislação adequada e moderna ao Exército e permitirá uma justa seleção de brasileiros à ocupação de cargos nos seus Corpos e Quadros a partir de 2012.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (Art 22, inciso I), do Congresso Nacional para apreciá-la (Art 48) e à iniciativa (Art 61).

No tocante à constitucionalidade material, além de não haver discrepância entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal, podemos afirmar que o texto é efetivo no sentido de preencher a lacuna prevista no inciso X do Art 142 da Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformidade com o direito, a legalidade e a licitude, portanto, não conflita com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, também não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento do projeto.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2844, de 2011, na forma aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
Relator